

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE Nº 1930/74

INTERESSADO : JOSÉ ARNALDO MOINHOS

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 2254/74 - CSG- Aprovado em 25/09/74; Comunicado
ao Pleno em 02/10/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : JOSÉ ARNALDO MOINHOS, filho de Cândido Moinhos Garcia e de Neide Piccolo Moinhos, nascido em São Paulo, Capital, aos 24 de dezembro de 1956, portador da Cédula de Identidade nº 5040777, domiciliado e residente à rua Mariano Pocópio, nº 179, apartamento 10, nesta Capital, as petição subscrita pelo genitor, requer o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no exterior, para fino de prosseguimento de sua vida escolar.

Apresenta a seguinte ficha escolar:

a) curso primário, com 4 séries, na Escola Vieira da Carvalho, na cidade de São Paulo;

b) cursoginasial, com 4 séries, nas escolas: 1ª e 2ª séries no Colégio São Francisco Xavier, desta Capital, nos anos de 1968 e 1969; a 3ª e 4ª séries no Colégio Bandeirantes, também nesta Capital, nos anos de 1970 e 1971;

c) ainda no último estabelecimento de ensino e no ano letivo de 1973, fez a 1ª série do curso colegial, estudando as disciplinas: Português, Inglês, História, Geografia, Matemática, Física, Química, Desenho, Técnica e Método de Redação e Complementos do Matemática;

d) durante o primeiro semestre de 1974, estudou na High School de Coronado do Estado do Novo México, Estados Unidos da América, as disciplinas: Voc. Agricultura, História dos Estados Unidos, Contabilidade, Matemática Comercial, Biblioteconomia, Álgebra e Inglês.

2. FUNDAMENTAÇÃO: O pedido de reconhecimento da equivalência está amparado pelo disposto no artigo 100, da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, na Resolução CEE nº 19/65 e pela jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por JOSÉ ARNALDO MOINHOS na High School de Coronado, Novo México, Estados Unidos da América, aos do primeiro semestre de 2ª série do 2º grau do Sistema brasileiro de ensino, considerando-se, para fins de frequência e notas, apenas o segundo semestre letivo de 1974, no estabelecimento de ensino onde se matricular.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, em 6 de setembro de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA : A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONÉL CORBEIL, FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência